



## FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

### NOTA TÉCNICA CONJUNTA Nº 2499438/2021

#### PROCESSO Nº 23034.028838/2020-28

**INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO, ARTICULAÇÃO E PROJETOS EDUCACIONAIS, DIRETORA FINANCEIRA - DIFIN, PRESIDÊNCIA DO FNDE**

#### 1. ASSUNTO

1.1. Subsídios Técnicos referente à utilização de recursos próprios para pagamento de serviços efetivamente executados e aprovados tecnicamente, inerentes às ações de infraestrutura escolar e pedagógicas pactuadas no âmbito do Plano de Ações Articuladas, porém pendentes de repasses por parte desta Autarquia.

#### 2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007;
- 2.2. Lei 12.295, de 25 de julho de 2012; e
- 2.3. Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

#### 3. ANÁLISE

3.1. Preliminarmente, impende esclarecer que foi feita consulta prévia a essa Procuradoria Federal junto ao FNDE, acerca da possibilidade jurídica dos entes federados utilizarem-se de recursos próprios para pagamento de bens e serviços pactuados no âmbito do Plano de Ações Articuladas - PAR, efetivamente executados e tecnicamente aprovados, inerentes às obras e demais iniciativas, porém pendentes de repasses financeiros, por parte dessa Autarquia.

3.2. Da suprarreferida consulta, resultou a NOTA nº. 00030/2020/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU (SEI 2131665) e o DESPACHO DE APROVAÇÃO n.º 00234/2020/PF-FNDE/PFFNDE/PGF/AGU (SEI 2131668), tendo sido elencados trechos do PARECER n. 291/2016/CGJUR/PFFNDE/PGF/AGU (0238201), aprovado pelo DESPACHO n.º 1.500/2016/PROFE/PFFNDE/PGF/AGU, conforme abaixo

**Art. 52. Os recursos deverão ser mantidos na conta corrente específica do instrumento e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do plano de trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.**

§ 1º Os recursos destinados à execução de contratos de repasse deverão ser:

I - enviados à mandatária pelo concedente, somente após o aceite do processo licitatório, observado o disposto no § 8º; (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

II - depositados em conta corrente específica e mantidos bloqueados, observando-se os seguintes procedimentos para o desbloqueio:

a) na execução dos instrumentos dos Níveis I e I-A, o desbloqueio será imediatamente após o ateste do boletim de medição pelo fiscal do conveniente; exceto o desbloqueio da última parcela que ficará condicionada à vistoria final in loco; e

b) na execução dos instrumentos dos Níveis II e III, o desbloqueio dos recursos será realizado pela

mandatária, após verificação das medições apresentadas pelo conveniente, e por meio das vistorias in loco, de acordo com os marcos definidos no art. 54. (Alterado pela Portaria Interministerial nº 558, de 10 de outubro de 2019)

**§ 2º Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:**

I - movimentação mediante conta corrente específica para cada instrumento;

II - pagamentos realizados mediante crédito na conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, **facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta corrente de titularidade do próprio conveniente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:**

a) por ato da autoridade máxima do concedente;

b) na execução do objeto pelo conveniente por regime direto; e

**c) no ressarcimento ao conveniente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada.**

3.3. Diante do que foi exposto pela Procuradoria, entende-se ser possível a aplicação do PARECER n. 291/2016/CGJUR/PFFNDE /PGF/AGU às situações de atraso na liberação de repasses em termos de compromissos celebrados pelo FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (Lei nº 12.295/2012), desde que sejam cumpridas todas as recomendações da mencionada manifestação jurídica, bem como que a referida interpretação jurídica somente será passível se não acarretar em prejuízo para a execução e fiscalização dos instrumentos outrora celebrados.

3.4. Assim, considerando a autorização da PF-FNDE quanto à possibilidade de aplicação do art. 52, § 2º, "c" da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016; ao cancelamento dos empenhos realizados de forma automática, em atendimento ao disposto nos § 2º, § 4º e § 7º do art. 68 do Decreto nº 93.872/1986, pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN; à necessidade de novo empenho para efetivar os pagamentos dos instrumentos pactuados, que dependem da disponibilização de limite orçamentário, com base na programação da Lei Orçamentária Anual 2020 (LOA).

3.5. Considerando o Termo de Ajustamento de Conduta, firmado entre o Ministério Público Federal e o Banco do Brasil, em 06/12/2016, o qual estabelece os critérios para a forma de custódia e movimentação dos recursos públicos de que tratam os Decretos nº 6.170/2007 e 7.507/2011, em sua cláusula segunda, que permite a efetivação do ressarcimento por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pela concedente, para pagamento de despesas do instrumento pactuado, desde que autorizado pela autoridade máxima da concedente.

3.6. Considerando que os repasses são realizados em parcelas, de acordo com a execução e com a prévia comprovação do avanço físico das obras deferidas tecnicamente pela Coordenação Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais - CGIMP e com a aprovação técnica dos documentos (contratos e nota fiscais) pela Coordenação Geral de Programas Especiais – CGPES, no que se refere as demais iniciativas do PAR; e a disponibilidade financeira do FNDE.

3.7. Considerando o DESPACHO DE APROVAÇÃO nº 00234/2020/PF-FNDE/PFFNDE /PGF/AGU (SEI 2131668), a qual indica que à Diretoria de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais – DIGAP e à Diretoria Financeira – DIFIN devem atentar-se ao exposto nos itens 6 e 7 da Nota SEI 2131665, particularmente no que diz respeito à possibilidade de aplicação do PARECER n. 291/2016/CGJUR/PFFNDE /PGF/AGU, desde de que cumpridas todas as recomendações da mencionada manifestação jurídica.

3.8. E, ainda, considerando as orientações e instruções técnicas constantes da manifestação da CGCAP (SEI 0222842), que contém recomendações de ordem procedimentais relativas à documentação a ser apresentada na prestação de contas, conforme determinado pela Procuradoria, e, ainda, constantes no Ofício\_In nº 10278/2021/COAPC (SEI 2487566), no qual a Coordenação Geral de Acompanhamento de

Prestação de Contas - CGAPC informa a alteração de entendimento, que foi devidamente observado na presente Nota Técnica, estabelecendo os seguintes termos:

Ademais deve-se considerar que o trânsito de recursos próprios da entidade, fora do contexto da aplicação da contrapartida obrigatória, na conta específica da transferência pode onerar mais do que beneficiar o acompanhamento da regular execução dos recursos. Seus impactos estão especialmente na obrigação de aplicação dos recursos no mercado financeiro, na necessidade de garantir que o crédito seja imediatamente compassado pelo débito no mesmo valor e na possibilidade de misturar recursos transferidos pelo FNDE para fazer frente às despesas planejadas com os recursos próprios para aquelas despesas já consumadas e autorizadas pelo FNDE. Além disso, podem interferir na obrigação de restituir saldo, caso ocorra o benefício de rendimento de aplicação sobre os recursos próprios creditados pela Entidade.

Dessa forma, entendemos que o rito de execução dessa despesa não necessariamente precisa ocorrer na conta específica e que a análise financeira quanto à execução dos recursos transferidos a título de ressarcimento será, portanto, restrita à validação do valor deferido pela autorização do ressarcimento, seu crédito, conciliando-se ainda a efetiva movimentação dos recursos para uma outra conta de titularidade da Entidade.

**Dessa forma, entendemos, sob o ponto de vista técnico e sem prejuízo da análise jurídica cabível, que a exclusão dos requisitos VI e VII supracitados da Minuta de Portaria Utilização de Recursos Próprios não traz prejuízo à execução e comprovação dos recursos.** (grifos)

3.9. E por fim, considerando a sugestão de exclusão dos requisitos VI e VII quando da análise da minuta que estabelece os procedimentos para autorização de utilização de recursos próprios e posterior ressarcimento nos casos de atrasos nos pagamentos de parcelas por parte do FNDE (SEI 2147297), e a necessidade de ajuste de fluxo interno na Autarquia, em virtude da matéria já estar consubstanciada na Portaria nº 424, de 30 de dezembro de 2016, a presente Nota Técnica passa a definir os critérios de autorização para a utilização de recursos próprios, em virtude do atraso nos repasses por parte do FNDE, desde que presentes as seguintes condições:

I - Os entes federados poderão utilizar recursos próprios para pagamento das empresas responsáveis pela execução da obra e dos demais objetos pactuados junto ao FNDE, desde que o deferimento técnico tenha ocorrido e, em virtude de atraso por parte do FNDE, não tenha sido efetivada a ordem bancária na conta específica do Termo de Compromisso.

II - No caso das obras, será considerado atraso, a data do deferimento técnico realizado no Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, módulo Obras 2.0; e para as demais iniciativas, a data de aprovação da solicitação de desembolso no módulo PAR – SIMEC.

III - Para utilização de recursos próprios são necessários, **cumulativamente**:

a) o deferimento/aprovação técnica da solicitação de desembolso no SIMEC e a manifestação formal do atraso, atestado pelo FNDE;

b) a solicitação de autorização formal, mediante envio de Ofício a esta Autarquia, antes da realização da movimentação bancária distinta da prevista ao termo de compromisso pactuado;

c) a autorização formal, emitida pelo Presidente do FNDE ou pessoa por ele delegada, quanto à movimentação bancária distinta da prevista e vinculada ao termo de compromisso pactuado;

d) o valor utilizado seja o mesmo deferido tecnicamente pela Coordenação Geral de Implementação e Monitoramento de Projetos Educacionais – CGIMP ou pela Coordenação Geral de Programas Especiais - CGPES;

IV - O valor a ser reembolsado está limitado ao valor pactuado para consecução do objeto do termo de compromisso.

V - É vedado o acréscimo de qualquer reajuste, juros ou correção monetária sobre o valor a ser restituído.

VI - Cumpridos os requisitos elencados no item III, o ressarcimento ao ente federado pelos pagamentos realizados às próprias custas será feito tão logo aconteça a liberação dos recursos vinculados ao Termo de Compromisso, por meio de transferência da conta específica do instrumento para outra conta em nome do ente federado.

VII - Para efeitos de prestação de contas, será verificada a conciliação entre a movimentação de recursos a título de ressarcimento declarado pelo Ente e a despesa efetivamente realizada no objeto executado, e constatada a regularidade, não haverá impedimento para a aprovação das contas.

3.10. Nestes termos, mediante a solicitação formal de utilização de recursos próprios para pagamento de parcela no que se refere às obras e demais objetos que se apresentam no PAR pendente de efetivação, decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo FNDE, a CGIMP e a CGPES analisarão e informarão quanto à data do desembolso deferido, se este for caso; fazendo constar no SIMEC o deferimento do desembolso e a ausência de emissão de Ordem Bancária à conta específica do instrumento, e enviarão o processo SEI à Coordenação-Geral de Programas para o Desenvolvimento do Ensino - CGDEN, que deverá pronunciar-se quanto ao atraso no pagamento da parcela deferida e enviará o processo à DIGAP, a fim de notificar o ente federado, conforme detalhado no fluxo anexo (SEI 2530884).

3.11. Após notificação ao ente, o processo ficará sobrestado na CGDEN aguardando a efetivação do pagamento e posterior envio à Presidência do FNDE para deliberação quanto à autorização para movimentação bancária distinta da prevista para o instrumento pactuado.

3.12. Ademais, caberá ao ente, após o recebimento do crédito dos recursos, solicitar ao FNDE o desbloqueio da conta específica do instrumento junto ao banco, para permitir a transferência bancária referente ao ressarcimento.

#### 4. **CONCLUSÃO**

4.1. De todo o exposto, esta DIGAP e a DIFIN estabelecem os critérios e requisitos técnicos para aprovação das solicitações de utilização de recursos próprios, disciplinando o regramento dos pagamentos e posteriores ressarcimentos, respeitado o total pactuado.

**Olímpio Durães Soares**

Coordenador-Geral de Implementação e Monitoramento de Programas e Projetos Educacionais - CGIMP

**Patrícia de Oliveira Arantes**

Coordenadora-Geral de Programas para o Desenvolvimento do Ensino - CGDEN

**Patrícia Costa Dias**

## Coordenadora-Geral de Programas Especiais – CGPES

De acordo.

**Gabriel Medeiros Vilar**

Diretor de Gestão, Articulação de Projetos Educacionais - DIGAP

**Waldir João Ferreira da Silva Júnior**

Diretor Financeiro - DIFIN

**Marcelo Lopes da Ponte**

Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação



Documento assinado eletronicamente por **OLIMPIO DURÃES SOARES, Coordenador(a)-Geral de Implementação e Monitoramento de Programas e Projetos Educacionais**, em 31/08/2021, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA COSTA DIAS, Coordenador(a)-Geral de Programas Especiais**, em 31/08/2021, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA DE OLIVEIRA ARANTES, Coordenador(a)-Geral de Programas para o Desenvolvimento do Ensino**, em 01/09/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL MEDEIROS VILAR, Diretor(a) de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais**, em 01/09/2021, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **WALDIR JOÃO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, Diretor(a) Financeiro**, em 02/09/2021, às 15:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LOPES DA PONTE, Presidente**, em 09/09/2021, às 16:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#), embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015](#), respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da [Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://www.fnde.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2499438** e o código CRC **742FE439**.

---

Referência: Processo nº 23034.028838/2020-28

SEI nº 2499438